

A. I. Nº - 11289.1227/05-0
AUTUADO - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTEXET - 01/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-03/06

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SUCATAS. RECOLHIMENTO A MENOS. A saída de sucatas destinadas a outras unidades da federação, põe termo ao regime de diferimento. Ficou comprovado nos autos que o autuado recolheu o imposto de acordo com a legislação em vigor. Infração insubsistente. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2005, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$462, 60, com aplicação de multa no percentual de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, não sendo possível a adoção do referido regime, no transporte da mercadoria, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, às fls. 18 a 20, alegando que sua atividade é o comércio de sucata, comprada de terceiros e comercializadas para usinas siderúrgicas. Argumenta que a sua sucata é composta de latas vazias de leite em pó, aço carbono, flandaria de carro e outros. Diz que após o recebimento do material, procede ao “prensamento”, para em seguida transportá-lo de caminhão, para Siderúrgica Belgo Mineira, localizada na cidade de Cariacica-ES, onde ocorre o processo de reciclagem do material. Salienta que o seu caminhão foi retido no Posto Fiscal Eduardo Freire no dia 20/12/2005, e foi lavrado Auto de Infração, sob o argumento de que o defensor recolheu o imposto a menor, tendo em vista que o material apreendido tratava-se de sucata de ferro prensada e não sucata mista prensada. Aduz que a nota fiscal avulsa foi emitida no posto fiscal de Juazeiro, tendo sido vistoriada toda a carga pelo preposto fiscal emitente da nota. Ressalta que o material apreendido é composto de latas vazias em sua maior parte, aço carbono, flandaria de automóveis e outros. Entende que o fiscal autuante não poderia modificar a definição das sucatas transportadas, tendo em vista que não há qualquer referência na legislação sobre sucata mista. Reitera que a mercadoria apreendida é fiscalizada previamente pelo fiscal emitente da nota fiscal avulsa, tendo sido comprovado que tratava-se de sucata mista. Argüi que se houvesse a intenção de evitar o pagamento do imposto devido, teria enquadrado o material transportado como “flandres”, cuja pauta tem o valor menor que a sucata mista. Entende, que mesmo que a presente impugnação não seja acolhida, a autuação não deve prosperar, pois a Instrução Normativa nº 02/2006, datada de 03/01/2006, reduziu o valor da pauta da sucata de ferro prensada, redução esta, para atender ao pleito dos comerciantes de sucata, uma vez que os preços praticados até então não refletiam a realidade do mercado. Conclui, requerendo a procedência da sua impugnação e consequentemente a inexibilidade do crédito tributário.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 47 e 48), cita os artigos do RICMS-BA que consubstanciam a exigência fiscal, e diz que a diferença de preços foi apurada em razão da interpretação sobre a natureza das sucatas. Entende que o autuado estava transportando sucata de ferro prensada, com pauta fixada pela IN 09/2005, cujo valor é superior àquele definido para o defensor. Diz que os artigos 105 e 116 do CTN, prelecionam a aplicação da legislação tributária imediatamente aos fatos geradores pendentes e futuros. Entende que “o fato material – saída de

mercadorias enquadradas no regime de diferimento para outro Estado da Federação- já estava plenamente configurado”. Salienta que a lei tributária não pode retroagir para favorecer o autuado, sendo improcedente o seu pleito para aplicação de uma legislação mais favorável. Explica que a pauta de sucata de ferro foi publicada através de três instruções normativas, sendo cada uma referente a um determinado tipo de sucata que é definido pela sua própria descrição. Informa que existem a sucata de ferro prensada, a sucata de ferro mista e a sucata de flandres. Diz que o autuado admitiu que existem três tipos de sucatas e que a sua sucata é composta de vários materiais, portanto trata-se de sucata mista, porém prensada. Entende que a instrução normativa só diferencia a sucata de flandres da sucata mista, e que o elemento fundamental para a determinação da base de cálculo é o fato de ser prensada, ou não, sendo os preços diferenciados em razão da sucata prensada implicar em um processo que agrupa valor, e o legislador considerou que devia sofrer uma tributação mais valiosa em relação a outros tipos de sucatas. Conclui, requerendo a procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2005, reclama ICMS pela falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento (sucatas), onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Entendo que apesar do enquadramento da infração imputada não corresponder aos fatos narrados, o defensor compreendeu a natureza da acusação imposta, argüindo a aplicação equivocada da pauta fiscal pelo autuante e relatando o tipo das sucatas transportadas entendendo tratar-se de sucata mista prensada, portanto, ficou entendido pelo autuado que se tratava de recolhimento de imposto efetuado a menos.

O autuado, irresignado, insurge-se contra o lançamento de ofício, requerendo a sua improcedência por entender que o material transportado foi devidamente classificado no Posto Fiscal de Juazeiro como sucata mista e que o autuante exigiu imposto, entendendo tratar-se de sucata de ferro prensada. Alega ainda, que caso o Auto de Infração seja julgado procedente, que deva ser aplicada a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 02/2006, datada de 03/01/2006, que reduziu o valor da pauta da sucata de ferro prensada.

O autuante entende que a sucata mista não é prensada e que o legislador entendeu que a sucata de ferro prensada tem o valor diferenciado, em razão do processo pelo qual o material é submetido.

Da análise das peças contidas nos autos em conjunto com as alegações defensivas entendo que se trata de sucata mista prensada. O autuado diz que o material transportado é composto de latas vazias, aço carbono, flandres e outros, submetidos ao processo de prensamento tendo sido reconhecido pelo autuante que se tratava de sucata mista, porém de ferro.

A Instrução Normativa nº 45/2005 de 04/08/2005 (fl.10), em vigor à época dos fatos, prevê a aplicação do valor de pauta fiscal de R\$ 0,15 por quilo, para sucata mista prensada, valor este, utilizado na determinação da base de cálculo e do imposto recolhido na Nota Fiscal Avulsa nº 1854692005 (fl.08) que acompanhava as mercadorias, portanto, concludo que não ficou caracterizado o recolhimento do imposto a menos e, por conseguinte insubstancial o presente lançamento de ofício.

Com relação à publicação da Instrução Normativa nº 02/2006, datada de 03/01/2006, verifico que a autuação fiscal ocorreu em data anterior à modificação da base de cálculo pela norma complementar, e, portanto, não pode ser aplicada ao caso presente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.1227/05-0**, lavrado contra **JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA-PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR